



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.736706/2018-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1202-001.289 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de maio de 2024  
**Recorrente** TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2013

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERA EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 736. INCONSTITUCIONALIDADE

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 796.939, com repercussão geral, o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, Marcelo Jose Luz de Macedo, Roney Sandro Freire Correa, André Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1202-001.289 - 1ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.736706/2018-14

## Relatório

Por bem narrar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 08 (“DRJ08”), o qual será complementado a seguir (fls. 140/141 do *e-processo*):

Trata-se de processo de multa por compensação não homologada. A notificação de lançamento n.º 6016/2018 tem por base a não homologação das Declarações de Compensação constantes do processo de crédito n.º 11020.902797/2015-54, o que ensejou na aplicação de multa prevista no Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com alterações posteriores, no valor de R\$ 105.381,18341.006,24 (fls. 2 a 3).

A interessada apresentou Impugnação (fls. 10 a 16), alegando que foi protocolada Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da Dcomp controlada no PA n.º 11020.902797/2015-54, até então sem decisão. Inexistindo decisão definitiva na esfera administrativa, não há exigibilidade do crédito tributário, e não poderia ser aplicada a penalidade.

Argumenta também sobre a inconstitucionalidade da multa aqui discutida, cuja matéria está sendo discutida no STF – ADI 4905/DF.

Em sessão de 26/11/2021, a DRJ08 julgou a impugnação do contribuinte improcedente. Veja-se abaixo os fundamentos do voto do relator (fls. 141/143 do *e-processo*):

O art. 149, inc. I do CTN determina a aplicação de multa de ofício quando a lei assim o determinar. E a multa foi lançada com fundamento no §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430 [...]

[...]

Como se verifica da dicção legal do parágrafo acima, a multa deve ser aplicada (e só pode ser de ofício) e recai sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, ou seja, sobre o débito constante do pedido de compensação não homologado pela Autoridade Tributária.

Não há qualquer determinação legal para que a multa seja aplicada somente após decisão definitiva na esfera administrativa, tal como argumenta a Manifestante. Ao contrário de sua alegação, a exigibilidade da multa não está diretamente relacionada à aplicação da penalidade.

Após a decisão de não homologação da compensação já pode ser aplicada a multa em questão: a não homologação da compensação é condição necessária para o surgimento da infração tributária e, conseqüentemente, para a aplicação da multa sobre o débito indevidamente compensado.

[...]

Somente com a decisão definitiva no processo de homologação da compensação é que a multa poderá ser cobrada, na sua devida proporção. A discussão naquele processo administrativo de crédito vai determinar se o valor confirmado pela Autoridade Fiscal lançadora a título de saldo negativo, com conseqüente extinção dos débitos contidos na Declaração de Compensação transmitida pelo contribuinte, deve ser mantido ou não.

No presente caso - processo de crédito n.º 11020.902797/2015-54, a manifestação de inconformidade contra a não homologação da Dcomp foi julgada improcedente nesta mesma sessão de 2021, por esta C. Turma de Julgamento da DRJ/SPO [...]

[...]

Como a multa aqui discutida decorre da decisão de não homologação da Declaração de Compensação apresentada, cuja Manifestação de Inconformidade apresentada foi julgada improcedente, a multa deve ser mantida, mas o valor da notificação de lançamento pode ser revisto, em valor que ainda vai depender do resultado de eventual interposição de recurso contra o acórdão de julgamento no PA n.º 11020.902797/2015-54.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade da multa aqui discutida e da discussão no STF, por intermédio da ADI 4905/DF, verifica-se que a aplicação da multa e os cálculos utilizados estão em conformidade com o determinado na legislação aplicável e, estando em vigor a legislação utilizada para a cobrança dos tributos e aplicação das penalidades, presume-se que atenda aos princípios propugnados pela Carta Magna.

Mesmo assim, qualquer alegação que exija algo além da análise de conformidade do ato administrativo de lançamento tributário com as normas vigentes, como a ofensa a princípios constitucionais ou discussão no Poder Judiciário, não pode ser analisada nesta instância administrativa, somente podendo ser verificada pelo próprio Poder Judiciário.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual basicamente reitera todos os seus argumentos de defesa.

É o relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

## **Tempestividade**

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 16/12/2021 (fls. 148 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 11/01/2022 (fls. 150 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## **Mérito**

Discute-se nos autos matéria que já foi objeto de análise e julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (“STF”), nos autos do Recurso Extraordinário (“RE”) n.º 796.939/RS, com repercussão geral, que assentou ser *inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária*.

O julgamento do RE em questão se deu na sistemática dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105/2015, que instituiu o Código de Processo Civil, sendo, assim, de reprodução obrigatória pelos conselheiros em suas decisões (§ 2º do artigo 62 do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais).

O RE n.º 796.939/RS transitou em julgado em 20/06/2023, assim sendo, decidida a questão, sendo descabida a aplicação da multa, é imperativo que seja cancelado o presente auto de infração.

Face ao exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo